

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.800/2019-9

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/RJ 219088), André Luís Santos Meira (OAB/DF 25297) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131694) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Guilherme Costa Marques (OAB/RJ 121717), Patrícia Ribeiro Vieira (OAB/RJ 131506) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ; Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo (OAB/RJ 136546), Felipe Balthazar de Almeida (OAB/RJ 153556) e outros, representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94117), Anderson Prezia Franco (OAB/DF 59780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB/SP 138750) e Marcelo Campos (OAB/SP 121598), representando Orlando Santos Diniz.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO 1287/2022-TCU-1ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

O presente processo refere-se à tomada de contas especial instaurada por esta Corte de Contas contra a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, em razão das seguintes irregularidades:

“a) omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015 (Fecomércio-RJ e Sr. Orlando Santos Diniz);

b) não terem exigido da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não terem adotado providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste; e terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores (Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz).”

2. Mediante acórdão 1297/2022-TCU-1ª Câmara, os responsáveis Orlando Santos Diniz, Marcello José Salles de Almeida e Fecomércio/RJ tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e sancionados, individualmente, com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 .

3. Tendo em vista esses fatos, o Sr. Marcelo José Salles de Almeida e a Fecomércio/RJ opuseram, por meio de seus correspondentes representantes legais, embargos de declaração contra o acórdão mencionado.

4. O Sr. Marcelo José Salles de Almeida opôs os embargos constantes da peça 340 destes autos, reproduzidos:

“MARCELO JOSÉ SALLES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos da Tomada de Contas epigrafada, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados infra-assinados, com suporte no artigo 34, da Lei n.º 8.443/1992 (LOTUCU), c/c os artigos 277, III, e 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), tempestivamente, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão n.º 1297/2022-TCU-1ª Câmara, cujo respectivo julgamento se deu na Sessão Ordinária do dia 15/03/2022, o que faz a fim de esclarecer omissões e obscuridades, nos termos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o artigo 287, do RITCU, que cabe oposição de Embargos de Declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisões proferidas por essa E. Corte de Contas quando, *data maxima venia*, entender a parte que houve obscuridades, contradições ou omissões no julgado.

O embargante ainda não foi intimado da prolação do v. Acórdão embargado. Portanto, a tempestividade do presente recurso é inequívoca.

II. DA BREVE SÍNTESE DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS. DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEFENDENTE.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por esta E. Corte de Contas em desfavor da Fecomércio/RJ e dos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, em razão de supostas não conformidades na aplicação de recursos públicos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015.

Especificamente em relação ao Sr. Marcelo José Salles de Almeida, este apenas foi chamado a responder, por meio o ofício de citação 4052/2019-TCU/Secex-TCE, de 14/6/2019 (Peça 27), por, supostamente, **deixar de ter adotado providências com vistas a obter prestações de contas da Fecomércio/RJ**. Veja-se:

‘(...) [Fica Vossa Senhoria ciente da presente CITAÇÃO, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar:

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à **irregularidade detalhada a seguir:**

Irregularidade: não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não fiscalizaram a contento a execução do ajuste; e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

Conduta: deixar de adotar providências com vistas a obter as prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

Dispositivos violados: Lei 8.443/1992, art. 8º;’ (grifou-se)

Percebe-se, assim, **que a sua conduta em nada se confunde com a imputada à**

Fecomércio/RJ e ao Orlando Santos Diniz, qual seja, omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015.

Com efeito, **no entendimento preliminar desta Egrégia Corte de Contas, o Defendente supostamente teria violado o dever de exigir a prestação de contas devidas, e não o dever de prestar contas ou demonstrar a regular gestão de recursos públicos.** Em nada uma conduta se confunde com outra.

Ainda, **sequer era atribuição do Defendente, ora Embargante, apreciar ou exigir prestações de contas, ou mesmo liberar recursos financeiros.**

Deve-se destacar que, à época, o advogado devidamente constituído pelo Embargante deixou de apresentar Alegações de Defesa no prazo determinado por esta Egrégia Corte de Contas, encerrado em 10/7/2019.

Após constituir novos causídicos em dezembro/2021 (Peça 324), **o Defendente apresentou memoriais (Peça 325), nos quais, primando pela busca da verdade real no âmbito desta E. Corte de Contas, comprovou ausência de elementos essenciais à sua condenação no âmbito da presente Tomada de Contas.**

A espinha dorsal dos fatos destacados nos memoriais do ora Embargante, sem laivo de dúvida, foi a ausência completa, durante toda a instrução realizada, de elementos ou previsões legais que agreguem ao então Defendente responsabilidade pelas supostas omissões.

Como apontado, não houve indicação dos elementos necessários à condenação do Embargante na presente Tomada de Contas, além de não terem sido apresentados, em momento algum, normativos endógenos ou exógenos ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ que comprovariam o seu dever de, na qualidade de Diretor Regional do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, exigir prestação de contas da Fecomércio-RJ.

Com efeito, restou demonstrado que a suposta omissão no dever de exigir prestação de contas, identificada pela Secex-TCE, encontra um único alicerce, a saber, a assinatura do Defendente, ora Embargante, no Termo de Cooperação Técnica sub examine.

Contudo, também restou demonstrado nos memoriais apresentados que, no presente caso, o ora Embargante apenas era responsável pela celebração do termo em questão, e não sua execução ou fiscalização, cujas competências encontravam-se cristalinamente definidas no instrumento.

Esta Egrégia Corte de Contas, no entanto, ao julgar as supostas irregularidades identificadas na presente Tomada de Contas, por meio do Acórdão n.º 1297/2022-TCU- 1ª Câmara, com a máxima vênia, deixou de apreciar os argumentos fornecidos pelo ora Embargante.

A consequência, *data maxima venia*, foi que, mais uma vez, sem indicação de qualquer elemento a imputar ao ora Embargante o dever de exigir prestação de contas da Fecomércio-RJ, este Tribunal de Contas da União o condenou ‘por arrastamento’, em débito e multa, conjuntamente aos demais responsáveis na presente Tomada de Contas.

Não houve análise *in concreto* dos deveres inerentes ao cargo ocupado pelo Embargante e tampouco indicação de legislação ou regulamento do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ que lhe imputasse o dever de exigir prestações de contas no âmbito das respectivas instituições.

Assim encontram-se as disposições do Acórdão n.º 1297/2022-TCU-1ª Câmara em relação ao ora Embargante, *in verbis*:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de

Janeiro;

9.2. **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, **as contas (...) do Sr. Marcelo José Salles de Almeida (...)**;

9.3 **condenar**, solidariamente(...) **o Sr. Marcelo José Salles de Almeida (...) ao pagamento das quantias abaixo especificadas**, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, **atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora**, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(*omissis*)

9.4. **condenar, solidariamente, (...) o Sr. Marcelo José Salles de Almeida (...) ao pagamento das quantias abaixo especificadas**, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, **atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora**, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.6. **aplicar ao Sr. Marcelo José Salles de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, **atualizada monetariamente** desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;' (grifou-se)

Diante das constatações acima elencadas, com as máximas vênias, evidenciou o Embargante omissões e obscuridades no respeitável *decisum* que merecem ver esclarecidas por meio dos presentes aclaratórios.

III. DAS OMISSÕES E OBSCURIDADES VISLUMBRADAS NO R. *DECISUM*

a) **Da obscuridade quanto à não apreciação dos Memoriais de peça 325. Da omissão na apreciação individual da suposta irregularidade praticada pelo Embargante.**

Como informado, o causídico que representava o ora Embargante, por motivos que se desconhece, deixou de apresentar as devidas Alegações de Defesa requeridas por esta Egrégia Corte de Contas no âmbito da presente Tomada de Contas.

Após constituição de novos advogados, de modo a exercer de maneira efetiva o direito fundamental ao exercício do contraditório e ampla defesa, foram apresentados Memoriais (Peça 325) pelo ora Embargante, no qual relacionou-se os elementos essenciais à comprovação da regularidade da conduta do Defendente no âmbito dos fatos analisados.

Segundo o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, **por imperar neste Tribunal o princípio da verdade real, todo e qualquer elemento deve ser analisado e aproveitado em favor do responsável, independentemente de este ter apresentado ou não Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa.** Veja-se:

'Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as

irregularidades apontadas.’ (grifou-se)

Acórdão n.º 7362/2021-TCU-Segunda Câmara. Relatoria de Aroldo Cedraz. Sessão de 04/05/2021.

‘21.39. Destaca-se que a tese da instrumentalidade das formas pressupõe que, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se atingir seu objetivo, será válido. Essa tese não cria precedente preocupante que possa vir a dificultar outras análises do TCU, **que prima pela análise do caso concreto, pela busca da verdade real e pelo alcance da finalidade e do interesse públicos.**’ (grifou-se)

Acórdão n.º 405/2021-TCU-Plenário. Relatoria de Bruno Dantas. Sessão de 03/03/2021.

Como bem se pode inferir por meio dos excertos dos julgados acima colacionados, ainda que ausente as Alegações de Defesa do ora Embargante, todos os elementos apresentados por ele, no curso da Tomada de Contas, que podem afastar as supostas irregularidades apontadas, devem ser analisados, sob risco de violação ao princípio da verdade real.

Um desses elementos, no presente caso, são os memoriais de peça 325.

Muito embora o Embargante tenha deixado de apresentar Alegações de Defesa, este apresentou Memoriais à peça 325, indicando irregularidades no curso da presente Tomada de Contas, além de fornecer elementos cabais à comprovação de que não era dever seu, na qualidade de Diretor Regional do Senac/ARRJ e Sesc/ARRJ, exigir prestação de contas da Fecomércio-RJ.

Contudo, seja no Relatório (peça 336), Voto (peça 335) ou Acórdão (Peça 334), os memoriais apresentados pelo Embargante, contendo os elementos comprobatórios da regularidade de sua conduta no âmbito da presente Tomada de Contas, sequer foram mencionados, e seus argumentos deixaram de ser apreciados, o que revela omissão.

A bem da verdade, todas as passagens em que o Embargante foi mencionado são excertos de instruções anteriores, que, com as máximas vênias, padeceram de vícios apontados nos memoriais apresentados pelo Defendente.

No caso, ao longo de toda a instrução do presente apartado, foram suscitadas duas supostas irregularidades por parte dos Responsáveis, quais sejam, (i) violação do dever de prestar contas (Fecomércio/RJ e Orlando Santos Diniz) e (ii) omissão no dever de exigir contas (Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida).

Ocorre que **em nenhum momento foi apontado ou mesmo levemente sugerido na instrução que fundamentou o acórdão o dispositivo legal que agregaria ao Embargante, na qualidade de Diretor Geral do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, o dever de exigir prestação de contas da Fecomércio-RJ**

A SecexTCE, como bem se indicou nos Memoriais de Peça 325, pressupôs a responsabilidade do ora Embargante sem ao menos indicar o respaldo legal para a suposta irregularidade identificada.

No curso de toda instrução da Tomada de Contas, ficou-se subentendido que, apenas por ser Diretor Geral, o Defendente teria o dever de exigir prestação de contas.

Ocorre que, no Direito, em decorrência do princípio da legalidade, **é defeso imputar responsabilidade a alguém sem que, para tanto, haja indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado.**

Todas as fundamentações legais genéricas contidas nas instruções técnicas restringem-se a um suposto dever do Embargante de, na qualidade de Diretor Geral, exigir prestação de contas. **Ocorre que jamais foi indicado em todo o presente processo qualquer normativo**

que imponha tal obrigação como dever do Diretor Geral, seja do SESC/RJ como SENAC/RJ.

Como informado em sede de Memoriais, a imputação de tal responsabilidade ao Embargante ocorreu tão somente por este ter assinado o Termo de Cooperação Técnica.

Contudo, jamais foi observado que a irregularidade não está no Termo de Cooperação Técnica propriamente dito, mas na ausência de exigência de prestação de contas.

A mera assinatura no Termo de Cooperação Técnica poderia fundamentar a suposta ilegalidade perpetrada pelo Defendente se tal ilegalidade decorresse diretamente da assinatura do contrato. Não foi o caso, no entanto. A ilegalidade consiste na ausência de exigência de prestação de contas, que em nada se confunde com a assinatura do termo pelo Embargante.

Repete-se, com as devidas vênias: **NÃO HÁ EM TODO O PRESENTE PROCESSO QUALQUER INDICAÇÃO EM DISPOSITIVO LEGAL OU MESMO EM NORMATIVOS A DEMONSTRAR QUE ERA ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR GERAL EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

Tanto o SESC como o SENAC possuem estruturas complexas. Logo, pressupor que era atribuição de um gestor exigir prestação de contas apenas por ter ele integrado a celebração de um termo é recair em um simplismo que, em termos de Administração Pública, ou mesmo de Terceiro Setor, inexistente.

O Defendente atuou como Diretor Regional do Sesc/ARRJ até 18/12/2017. A sua atuação, por sua vez, era meramente formal, posterior e dependente das manifestações dos demais setores, não possuindo qualquer ingerência nas decisões anteriores à sua. Ou seja, se as formalidades regulares tivessem sido atendidas e constassem do processo todos os pareceres pertinentes, sem qualquer divergência ou indicação de desconformidade, não havia como nem por que o Diretor Regional se manifestar contrariamente.

Observe-se que tal afirmativa não pretende afastar a responsabilidade inerente ao cargo de Diretor Regional, que é o de verificar se os atos que lhe são apresentados são regulares e atendem aos interesses da instituição dirigida. **O que não se pode concordar é que seja o Diretor Regional responsabilizado por atos que fugiam de seu escopo de atribuições.**

Como é de sabença geral, o desempenho do cargo de Diretor Regional de instituições como o SESC e SENAC exigia do gestor uma participação muito mais institucional do que propriamente administrativa, sendo responsável pelos contatos externos junto a parceiros, pares dos demais Regionais do Brasil, representação do Regional Rio junto a autoridades competentes e órgãos públicos.

Portanto, as estruturas organizacionais do SESC / SENAC eram extremamente complexas, contemplando a delegação de atividades em cada uma de suas áreas, fossem elas administrativas ou finalísticas, incluindo as Diretorias específicas para cada área de atuação.

(...)

A atuação do Defendente no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Fecomércio/RJ SESC/RJ e SENAC/RJ (Pela 313) restringiu-se unicamente a verificar a regularidade do instrumento e o atingimento dos interesses do SESC/RJ e SENAC/RJ.

Não competia ao Defendente atuar para a concretização dos objetivos do Termo de Cooperação Técnica, e tampouco fiscalizar ou exigir prestação de contas, ou mesmo liberar recursos. Todas essas atribuições fugiam do escopo de atuação do Diretor Geral.

Inclusive, em precedente recente esta Inclita Primeira Câmara já firmou entendimento de que a mera aposição de assinatura por gestor em instrumento contratual não necessariamente agrega responsabilidade por irregularidades oriundas de execução ou fiscalização do mesmo

instrumento. Veja-se:

‘Além disso, **mencionando jurisprudência deste Tribunal** (Acórdão 7304/2013-TCU-Primeira Câmara e 10.397/2021-TCU-2ª Câmara) no sentido de que **a comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, propõe afasta a responsabilidade do prefeito** pela utilização dos recursos transferidos, **mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste**. Registrou o *Parquet* especializado que, no presente caso, o responsável apresentou a Lei 1.103/2001 (peça 120), que dispõe sobre a descentralização do processo de despesa e define os titulares das pastas e entidades integrantes da administração pública do município de Tauá/CE como os responsáveis pela ordenação de despesa.’ (grifou-se)

Acórdão n.º 991/2022-TCU-Primeira Câmara. Relatoria Vital do Rêgo. Sessão de 22/02/2022.

Com efeito, esta Corte de Contas reconhece que a responsabilidade por celebração de instrumento não está obrigatoriamente vinculada à responsabilidade por sua execução ou fiscalização! São responsabilidades distintas, e, como tal, assim devem ser analisadas.

O caso sob o qual ora se debruça é o mesmo do julgado acima colacionado, que não imputou responsabilidade a gestor público signatário de ajuste por entender que as irregularidades constatadas estavam além do seu escopo de atuação. Manter a dissidência entre o entendimento do julgado acima referido e o proferido na presente Tomada de Contas poderia ensejar, inclusive, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 91, do RITCU.

No presente caso, a execução do referido instrumento ou mesmo a sua fiscalização (onde figuram as supostas irregularidades indicadas pela Secretaria Especializada), competiam a outras Diretorias e órgãos, segundo o próprio Termo de Cooperação Técnica e normativo endógenos do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, e não ao ora Embargante. Para tanto, basta analisar a Cláusula Primeira do referido instrumento, que destaca como sujeitos do referido termo os seus respectivos PARTÍCIPES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Por força deste instrumento, em comum e recíproco acordo, as partes acima nominadas resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, com o objetivo de regular a interação administrativa e operacional **entre os PARTÍCIPES**, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por **Senac RJ, Sesc RJ e Fecomércio RJ** no âmbito do **Sistema Fecomércio RJ**.

No mesmo sentido, a Cláusula Segunda (2.1), define a gestão integrada como sendo a unificação da operação e administração das áreas comuns dos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO INTEGRADA DO SISTEMA COMÉRCIO RJ

2.1. Entende-se por Gestão Integrada a unificação da operação e administração das áreas comuns dos **PARTÍCIPES**, com o objetivo de promover o alinhamento das ações institucionais, reduzir custos e ampliar os recursos disponíveis a serem aplicados nas áreas finalísticas

Por sua vez, a Cláusula Segunda (2.3 e 2.4) evidencia de maneira clara e precisa **que a Diretoria Geral, ocupada pelo Defendente, não integrava a estrutura de atuação dos partícipes no âmbito do respectivo Termo de Cooperação Técnica.** Veja-se:

2.3 A gestão integrada do Sistema Comércio RJ, compreenderá as seguintes áreas, cujas

competências estão descritas nos Regimentos Internos de cada PARTICIPE:

- 2.3.1. Presidência do Sistema Comércio RJ
- 2.3.2. Diretoria de Relações Institucionais;
- 2.3.3. Diretoria de Serviços de Suporte;
- 2.3.4. Diretoria de Políticas e Estratégias Setoriais;
- 2.3.5. Diretoria Jurídica;
- 2.3.6. Diretoria de Marketing e Produtos;
- 2.3.7. Diretoria de Comunicação;
- 2.3.8. Diretoria de Recursos Humanos e Estratégia Corporativa.

2.4. Para fins deste Termos de Cooperação Técnica, considera-se Diretoria Corporativa todas as diretorias relacionadas os subitens 2.3.4 a 2.3.8.

Portanto, a bem da verdade, **o Defendente foi chamado a responder por supostas irregularidades perpetradas em um instrumento do qual sequer estava envolvido na execução ou fiscalização!**

A Cláusula Terceira (3.1.4 e 3.1.5) igualmente demonstra que a prestação de contas era atribuição dos partícipes, isto é, as áreas discriminadas no item 2.3, do mesmo instrumento, no qual não constava a Diretoria Geral.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA PARTICIPE

3.1. Competem ao Senac RJ, ao Sesc RJ e à Fecomércio RJ, no âmbito deste Termo de Cooperação Técnica:

3.1.1 Colocar à disposição das Diretorias relacionadas no item 2.3, os recursos materiais e humanos disponíveis por cada PARTICIPE, com vistas ao atingimento das metas contempladas, no Mapa Estratégico do Comércio para os anos entre 2015-2020, bem como o Planejamento Estratégico do Sistema Comércio RJ para os anos 2016-2020;

3.1.2. Pagar, conforme respectivo vínculo empregatício, despesas relacionadas a pessoal, encargos sociais e benefícios referentes aos respectivos empregados;

3.1.3. Pagar, conforme respectivo vínculo de contratação, todas as despesas, contratuais ou diretas, para a realização das atividades dos PARTICIPES;

3.1.4. Assegurar que todas as despesas efetuadas se coadunam com o objetivo do presente Termo de Cooperação Técnica e com a missão institucional do **Senac RJ**, do **Sesc RJ** e da **Fecomércio RJ**, através de documentos e comprovantes fiscais, nos meses de aplicação, bem como os respectivos demonstrativos da correlação entre as despesas realizadas, que evidenciem os recursos aplicados no âmbito deste acordo; e

3.1.5. Quitar os saldos relacionados e aprovados no processo de prestação de contas.

A própria Cláusula Quinta (5.5) determina que as prestações de contas deveriam ser submetidas às diretorias.

Veja bem: diretorias (no plural) e não à Diretoria Geral.

Ou seja, o item 5.5, da Cláusula Quinta, está se referindo às Diretorias relacionadas no item 2.3, da Cláusula Segunda, do Termo. Ou, no máximo, às diretorias incumbidas das prestações de contas em cada instituição, segundo os seus Regimentos Internos. Em nenhuma dessas duas hipóteses a incumbência de analisar prestação de contas seria

especificamente da Diretoria Geral.

A título de exemplo, o atual Regimento Interno do Sesc/ARRJ (Resolução AR/SESC/RJ n.º 089/2019) reconhece expressamente que o dever de exigir contas e analisá-las, ou mesmo liberar recursos, compete à Presidência e à Diretoria Administrativo-Financeira. Veja-se:

‘Art. 26. A **Diretoria Administrativo-Financeira (DAF) é composta** de órgãos que tem por finalidade a coordenação e supervisão das atividades das áreas meio do DR e é constituída de:

- I. Gerência de Pessoas;
- II. Gerência Financeira; e
- III. Gerência de Logística. (...)

Art. 30. **À Gerência Financeira compete:**

(...)

IX. Supervisionar a prestação de contas de convênios e contratos emitindo pareceres técnicos;’ (grifou-se)

No mesmo sentido, compete à Presidência, ocupada então pelo Sr. Orlando Santos Diniz, receber prestações de contas **e liberar despesas das instituições.**

‘Art. 4º **Ao Presidente compete:**

(...)

XI. **Autorizar as distribuições de despesas** votadas em verbas globais, ad referendum do CR;

(...)

XII. Encaminhar à AN o balanço, **a prestação de contas** e o relatório da AR;’

(grifou-se)

A indicação de que cabia ao Presidente das instituições (à época o Sr. Orlando Santos Diniz) a liberação de verbas, inclusive, se coaduna aos argumentos amplamente ventilados pela Fecomércio/RJ em suas Alegações de Defesa.

Veja-se, a título de exemplo, que a Diretoria Regional é apenas uma dentre as diversas diretorias que compõem a estrutura do SESC/RJ. O mesmo deve ser aplicado ao SENAC/RJ.

Seção II

Da Estrutura

Art. 3º A estrutura do Departamento Regional (DR) é constituída de:

- I. Presidência;
- II. Diretoria Regional;
- III. Diretoria de Planejamento e Orçamento;
- IV. Diretoria Administrativo-Financeira;
- V. Diretoria de Programas Sociais; e
- VI. Unidade Operacionais.

Percebe-se que, em suma, **não era atribuição do Diretor Regional exigir prestação de contas, ou mesmo autorizar liberação de recursos**, como fez crer, de maneira infundada, as instruções elaboradas pela SecexTCE.

A bem da verdade, o único dispositivo, em tese, supostamente violado pelo Defendente, indicado pelas Instruções Técnicas, seria o artigo 8º, da LOTCU, *in verbis*:

‘Art. 8º **Diante da omissão no dever de prestar contas**, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá imediatamente adotar providências** com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.’ (grifou-se)

Contudo, Colenda Corte de Contas, como amplamente foi demonstrado, **não era atribuição do Defendente, na qualidade de Diretor Geral, exigir prestação de contas ou mesmo analisá-la**. Portanto, o artigo 8º, da LOTCU, seria aplicável apenas ao gestor que, incumbido de receber prestação de contas, não a recebesse, e, dessarte, deixasse de tomar as providências cabíveis.

Não era o caso do Defendente, que jamais deteve tais atribuições, o que leva à inarredável conclusão de que o artigo 8º, da LOTCU, é inaplicável ao seu caso.

Em conclusão, não era atribuição do Defendente exigir ou fiscalizar prestações de contas oriundos de convênios e acordos celebrados no âmbito do Sesc/RJ e Senac/RJ. De fato, sequer a Diretoria Geral constava como integrante dos órgãos partícipes do Termo de Cooperação Técnica discutido.

Desse modo, revela-se juridicamente infundada a alegação da Secretaria Técnica de que supostamente o Defendente teria incorrido em violação ao artigo 8º, da LOTCU. **A violação do mencionado dispositivo pressupõe um dever institucional do Defendente, que jamais foi demonstrado ao longo de toda a tomada de contas.**

Inclusive, de se destacar que **nenhum gestor atrelado às diretorias expressamente arroladas no Termo de Cooperação Técnica, que deveriam, por força do próprio instrumento, ter fiscalizado a sua execução, foi chamado a integrar a presente Tomada de Contas.**

O mesmo se pode dizer acerca da Diretoria incumbida de exigir e analisar as prestações de contas das instituições, segundo atribuições conferidas pelos seus respectivos Regimentos Internos.

O que se pode inferir é que o Defendente apenas foi chamado a responder a presente tomada de contas por, no exercício de sua função, ter assinado o Termo de Cooperação Técnica, **no qual jamais foi encontrado qualquer ilegalidade.**

Em lugar de a SecexTCE recomendar a citação daqueles que tinham a atribuição e responsabilidade de executar e fiscalizar o respectivo Termo de Cooperação, ou mesmo de analisar prestação de contas, conforme entendimento deste Tribunal de Contas, chamou o ora Embargante, cuja atribuição se restringia a verificar a conformidade do acordo e o atingimento da missão institucional com a celebração do Termo.

A ausência de apreciação de tais elementos do acórdão embargado indica, com as máximas vênias, que os elementos apresentados pelo Embargante não foram devidamente apreciados por esta Corte de Contas, o que vai contra o princípio da verdade real e revela omissão do *decisum* mencionado

Ademais, a responsabilização do Embargante, por suposta omissão na exigência de prestação de contas, apenas por ter celebrado o termo de cooperação técnica analisado, é obscura, porquanto vai contra o entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal de Contas da União, qual seja, de que a responsabilidade pela celebração de instrumentos não está vinculada à responsabilidade pela sua execução ou fiscalização.

Nesse sentido, as obscuridades e omissões merecem ser sanadas.

b) **Da omissão quanto ao argumento invocado pelo ora Embargante: Ausência de fundamentação para a rejeição da prestação de contas apresentada pela Fecomércio/RJ e risco iminente de condenação do mesmo ao pagamento de verba pública cuja aplicação foi regular e devidamente comprovada no âmbito do presente processo.**

Em seus memoriais, o ora Embargante apontou que a Fecomércio/RJ, entre as peças 47/48 e 53 e segs., apresentou prestação parcial de contas dos valores que supostamente ensejaram o dano ao erário investigado no âmbito da presente tomada de contas especial, e que nenhum desses documentos foi minimamente analisado no curso da presente tomada de contas.

Ao contrário, a SecexTCE, em dois parágrafos de sua instrução, rejeitou a prestação de contas por julgar incompleta, sendo que a Fecomércio/RJ expressamente reconheceu a incompletude da documentação apresentada por alguns dos escritórios de advocacia envolvidos terem se negado a fornecer a documentação comprobatória de destinação dos recursos.

Veja-se excerto da instrução da SecexTCE, de peça 322 (p. 16), *in verbis*:

‘30. No entanto, deve-se ressaltar que, de fato, **a documentação enumerada na tabela constante do item 9 desta instrução não pode ser considerada como prestação de contas apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos discutidos nestes autos.** Por conseguinte, não restou infirmada a omissão original no dever de prestar contas.

31. Por oportuno, deve-se salientar que uma **prestação de contas não pode ser considerada unicamente como um somatório de documentação comprobatória e de confrontações estanques e incompletas dos gastos efetuados com as ações supostamente desenvolvidas**, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (documentação comprobatória das despesas e a pertinência destas com o objeto do ajuste que as autorizou, recibos, documentos fiscais, extratos bancários etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, relação de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto do ajuste sob escrutínio do tomador de contas.’ (grifou-se)

Percebe-se que a argumentação para o afastamento da prestação parcial de contas foi genérica, sem utilizar nenhum dos documentos ou dados constantes nas alegações e documentações fornecidos pela Fecomércio/RJ.

De se ressaltar que a própria SecexTCE havia, em instrução imediatamente anterior (peça 315), categoricamente afirmado que seria necessário que fossem o SESC/RJ e SENAC/RJ oficiais, de modo que estes oferecessem documentações hábeis a proporcionar um comparativo com a documentação fornecida pela Fecomércio/RJ.

Ou seja, **a própria SecexTCE reconheceu que a instrução do processo ainda estava deficiente** (p. 15), de modo que se fazia necessária apresentação de documentação complementar e uma análise detida das informações fornecidas pela Fecomércio/RJ. Veja-se:

‘19. Por outro lado, da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, **foram enviados a este Tribunal documentos supostamente a título de prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica**, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669), conforme se pode observar na tabela constante do item 9 desta instrução.

20. Dessa forma, **entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ dos documentos relativos à análise técnica acerca do cumprimento do objeto do aludido Termo de Cooperação Técnica**, assim como da análise de sua execução financeira, **a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.**’ (grifou-se)

O entendimento da Secretaria Especializada apenas foi alterado após, com as máximas vênias, afirmação genérica de que não seria necessária uma análise da prestação de contas juntada aos autos, vez que o suposto débito já estaria quantificado (Decisão de peça 321, p. 8/9)

‘8. **Indefiro a medida saneadora requerida**, pelos motivos que passo a expor.

(...)

10. A despeito do fato mencionado, **não há óbices para que a unidade instrutiva dê prosseguimento a este processo**, uma vez que, ao ser determinada a constituição de autos apartados da representação original com natureza de tomada de contas especial, já estavam presentes todos os pressupostos exigidos para a instauração e o desenvolvimento desta tomada de contas especial.

11. Como está bem claro nas citações realizadas, **não há dúvidas sobre o rol de responsáveis e a quantificação do débito**, havendo elementos caracterizadores da omissão do dever de prestar contas e do nexos de causalidade entre a conduta dos responsáveis citados e o dano apurado.

12. A obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 entre a Sesc/ARRJ, a Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades, é da Fecomércio/RJ.

(...)

Considerando o exposto e principalmente o fato de este processo já estar em condições de ser julgado, determino a restituição dos autos à Secex-TCE para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elabore instrução sobre o mérito desta tomada de contas especial.’ (grifou-se)

Com as máximas vênias, revelou-se desarrazoado o afastamento da apreciação devida da prestação de contas oferecida pela Fecomércio/RJ, sob a alegação de que o suposto dano ao erário estaria devidamente quantificado. **Ora, justamente a prestação de contas objetivava comprovar a regular aplicação dos recursos, de modo a afastar, senão todo, ao menos parte do suposto dano ao Erário.**

Como bem se nota, houve impedimento nos autos de a Fecomércio/RJ comprovar efetivamente a boa e regular gestão dos recursos que engendraram o suposto dano ao erário analisado, mesmo sem qualquer impedimento à prestação de contas extemporânea.

Com efeito, o acórdão imputou aos Responsáveis, injustamente, obrigação de ressarcir verba pública potencialmente comprovada e aplicada regularmente.

Todos esses argumentos foram suscitados em sede de memoriais pelo Embargante, não tendo sido devidamente apreciados quando da sessão em que exarou-se o acórdão ora embargado, o que configura omissão.

Nesse sentido, merecem os questionamentos ora aduzidos ser devidamente enfrentados e a obscuridade indicada sanada.

c) **Da omissão quanto ao argumento invocado pelo ora embargante: Prejuízo do exercício do contraditório e ampla defesa pelo Defendente por ausência de oportunidade para se manifestar sobre os documentos juntados pela Fecomércio/RJ.**

Defendeu o ora Embargante em seus memoriais que a garantia do contraditório encontra seu alicerce na Constituição Republicana, precisamente no artigo 5º, LV, seja para processos judiciais ou administrativos.

Tomando por base o princípio constitucional, leis federais, aplicáveis a esta Corte de Contas, também reconhecem a garantia do contraditório como elemento basilar e fundamental em qualquer processo. Dentre tais diplomas, destaca-se o Código de Processo Civil (artigos 9º e

10) e a Lei de Processo Administrativo Federal (artigo 2º, *caput*).

A garantia do contraditório determina a participação ativa e a oportunização de exame ao litigante de argumentos e documentos apresentados em tribunal, e que envolvam condutas imputadas ao mesmo, de modo a atuar efetivamente no desenvolvimento do processo e nas razões de convencimento do juízo.

Compulsando os autos da presente Tomada de Contas Especial, percebe-se que a Fecomércio/RJ apresentou uma série de documentos relativos à sua efetiva prestação de contas extemporânea (Peças 56/308).

Contudo, ao ora Embargante em nenhum momento lhe foi oportunizado ou concedido prazo para manifestar-se acerca destes documentos, que efetivamente influem em sua defesa.

Concessa vênias, tal ausência de oportunização comporta em cristalina violação do direito constitucional do exercício do contraditório e ampla defesa pelo Embargante, além de comprometer o julgamento do presente processo e esvaziar a busca pela verdade real pretendida por esta Corte de Contas.

Tais argumentos foram suscitados pelo ora Embargante em seus Memoriais, não tendo sido devidamente enfrentados quando do julgamento da presente Tomada de Contas, o que se configura omissão, com as máximas vênias.

Identificada a omissão, esta, portanto, merece ser sanada.

d) Da omissão quanto ao argumento invocado pelo ora Embargante: Suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 35.172/DF.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, em petição de peça 320, ao demonstrar potencial violação ao sigilo relativo à atividade da advocacia mediante análise de informações sensíveis de sociedades de advogados na presente Tomada de Contas, informou acerca da medida liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 35.172/DF, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal.

Informou a OAB/RJ que, no âmbito do supradito remédio constitucional, o Ministro Dias Toffoli determinou em caráter liminar a imediata suspensão de deliberação do TCU sobre questões envolvendo a presente tomada de contas até o seu julgamento de mérito.

‘Faz-se necessário, assim, que se conceda parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar que seja **suspensa a deliberação do TCU** pautada para 01/11/2017, tão somente **ATÉ APRECIÇÃO DA QUESTÃO LANÇADA NOS AUTOS, pelo relator do feito**. Pelo exposto, concedo parcialmente a medida requerida, nos termos acima expostos.’ (grifou-se)

A própria OAB/RJ, ao indicar a tramitação do writ em questão, informou que, muito embora a suspensão determinada fosse no âmbito do TC 036.447/2016-1, este era mero agravo interposto pela Fecomércio/RJ contra decisão exarada no bojo do TC 020.456/2016-6.

Precisamente através da TC 020.456/2016-0 que foi determinada a autuação da presente tomada de contas especial.

Assim, como a própria OAB/RJ indicou, ‘é irrelevante os números destes e daqueles autos’, vez que ‘[o] que importa é que [...] as informações sensíveis e os documentos protegidos pelo sigilo profissional dos advogados são os mesmos, os contratos de honorários são os mesmos e as sociedade de advogados atingidas são as mesmas.’

O Exmo. Ministro Relator, contudo, ao analisar o requerimento da OAB em r. Despacho

de peça 321, determinou a suspensão do feito com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

‘15. Releva anotar que após a última instrução da Secex-TCE, antes que eu me manifestasse sobre a proposta de diligência, **a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Judiciária do Rio de Janeiro apresentou petição na qual se insurge contra a apresentação dos documentos solicitados pela unidade instrutiva, por contrariar os termos do mandado de segurança preventivo 35.172/DF, e requer a suspensão do presente processo até que o STF se manifeste no mérito sobre o mandado em comento.**

16. Tendo em vista que a OAB/RJ não tem legitimidade para atuar neste processo; que não há respaldo normativo que fundamente o pedido da entidade; e, principalmente, que **não há, em nenhuma hipótese, desobediência ao mandado de segurança 35.172/DF**, não conheço da petição formulada à peça 320 destes autos.

17. Ressalto, todavia, que a questão que suscitou a solicitação da OAB está sendo atendida por meio deste despacho.

Considerando o exposto e principalmente **o fato de este processo já estar em condições de ser julgado**, determino a restituição dos autos à Secex-TCE para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elabore instrução sobre o mérito desta tomada de contas especial.’ (grifou-se)

Contudo, com as máximas vênias, a decisão liminar proferida no Supremo Tribunal Federal não apenas impediu a análise da documentação juntada à presente Tomada de Contas, mas, sim, **expressamente, impôs a incondicional suspensão do feito.**

Desse modo, **a mera apreciação da Tomada de Contas, já se revela, por si só, violação da decisão proferida pelo Pretório Excelso.**

Ademais, **o julgamento sem a análise devida dos documentos de posse desta Corte de Contas pode, indiscutivelmente, comprometer o já informado direito constitucional do exercício do contraditório e ampla defesa do Embargante**, vez que o suposto dano ao erário a ele imputado pode vir a ser afastado mediante a análise da documentação até o momento revestida de sigilo.

Estes argumentos foram apresentados em memoriais. Contudo, as menções contidas no relatório de peça 336, relativamente aos argumentos ora aduzidos, apenas reprisaram excertos da instrução promovida pela SecexTCE, sem enfrentar os argumentos aduzidos pelo Embargante.

O mesmo pode-se dizer acerca do voto do Exmo. Ministro Relator e Acórdão, que se quedaram silentes quanto a tais questões, o que revela omissão a ser sanada.

e) **Da omissão quanto ao argumento invocado pelo ora Embargante: Ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na suposta irregularidade identificada pela Corte de Contas.**

Segundo Anderson Schreiber¹, ‘[a] configuração do ato ilícito depende [...] de dolo ou culpa por parte do agente. Exige-se que a conduta voluntária do sujeito (ação ou omissão) tenha se caracterizado pela intenção de causar o prejuízo (dolo) ou pela falta de observância de um dever jurídico (culpa). Como se vê, a identificação da culpa ou do dolo — noções reunidas sob a denominação de culpa lato sensu — depende de uma valoração da conduta do sujeito. Daí chamar-se responsabilidade subjetiva aquela responsabilidade fundada na culpa ou, mais precisamente, no ato ilícito.’

O elemento subjetivo revela-se também imprescindível à responsabilização dos agentes públicos, segundo entendimento desta Corte de Contas, como resta demonstrado pelo Acórdão 1205/2009-Plenário, cujo excerto nuclear se transcreve abaixo:

‘A responsabilização de agentes sujeitos à atuação controladora do Tribunal de Contas da União depende da efetiva participação (comissiva ou omissiva) na consumação de dada

irregularidade e, também, **da comprovação de que teria agido com culpa (dolo ou culpa em sentido estrito).**' (grifou-se)

1 SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 742

De se ressaltar que tal entendimento também deve ser aplicado ao Terceiro Setor.

Contudo, no caso do ora Embargante, não é possível vislumbrar qualquer indício de culpa (seja dolo ou culpa stricto sensu), vez que sua atuação sempre esteve pautada pela probidade, diligência e boa-fé. Inclusive, como foi visto, a necessidade de exigir ou analisar prestação de contas, ou mesmo liberar recursos, sequer era atribuição da Diretoria Geral, seja do Sesc/RJ ou Senac/RJ.

Assim, ante o precedente citado, e à luz dos fatos narrados, não há má-fé ou indícios que suportem ilação de culpa stricto sensu do ora Embargante, tampouco quanto à obtenção de qualquer vantagem, revelando-se uma vez mais como desproporcional e inadequada a aplicação de sanção ao Defendente.

Conforme se apreende pela leitura do Relatório e Voto que fundamentaram o acórdão ora Embargado, a ausência de elemento subjetivo na configuração da suposta irregularidade praticada pelo Embargante sequer foi analisada, o que revela hialina omissão.

Dessarte, merece o Embargante ver a presente omissão sanada mediante apreciação da matéria ora suscitada nos presentes aclaratórios.

f) Da omissão quanto ao argumento invocado pelo ora Embargante: Do não chamamento dos escritórios de advocacia na presente Tomada de Contas.

Determina o artigo 1º, I, da LOTCU, que compete ao Tribunal de Contas da União Julgar 'as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário'.

Como se depreende da análise dos autos, considerável percentual de verbas discutidas na presente tomada de contas, que supostamente deram causa ao dano ao Erário, foram transferidas a escritórios de advocacia já devidamente identificados, conforme Relatório de Auditoria da Fecomércio/RJ, de peça 48.

Contudo, destaca-se o fato de que nenhum dos escritórios de advocacia identificados no presente processo ter sido chamado a integrar a presente Tomada de Contas Especial, em hialina desobservância ao artigo 1º, I, da LOTCU.

De fato, a própria Fecomércio/RJ, em suas Alegações de Defesa de peça 47, sinaliza a questão a esta Corte de Contas (p. 60).

Nesse sentido, em vista da regular composição dos Responsáveis na presente Tomada de Contas, devem os escritórios de advocacia, que receberam as verbas questionadas por esta Corte de Contas, e que supostamente engendraram danos ao erário, ser citados a apresentarem alegações de defesa, em virtude da solidariedade do débito ora discutido.

Ante análise do Relatório e Voto que fundamentaram o voto, percebe-se que tais argumentos e questionamentos igualmente não foram enfrentados. Assim, necessário seja sanada a presente omissão, mormente quanto ao não chamamento dos escritórios de advocacia para integrarem a presente Tomada de Contas, vez que também deram causa ao suposto dano ao erário suscitado.

g) Da omissão quanto ao argumento invocado pelo ora Embargante: A responsabilidade exclusiva da Fecomércio/RJ e Sr. Orlando Santos Diniz na prestação de contas; e ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao Embargante e o suposto dano ao erário provocado pela ausência de prestação de contas.

A responsabilidade do Embargante encontra-se limitada a um suposto não cumprimento do dever de exigir as prestações de contas relativas ao Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015, o que nada se confunde com o dever de prestar contas ou comprovar a regular gestão de recursos públicos.

A própria Instrução de peça 322 ratificou essa cisão de condutas. Veja-se:

a.1) **Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ para o rateio das despesas comuns das três entidades;

a.2) **Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.3) **Dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

a.4) **Irregularidades (cometidas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio /RJ pela ausência de prestação de contas, não fiscalizaram a contento a execução do ajuste e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

a.5) **Conduta (atribuída aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** deixar de adotar providências com vistas a obter prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.6) Dispositivo violado: Lei 8.443/1992, art. 8º.

Contudo, imotivadamente, mesmo respondendo por supostas irregularidades distintas, o Defendente foi chamado a responder, juntamente com os demais, por supostos danos ao Erário que, comprovadamente, nunca deu causa.

Não há, portanto, nexos de causalidade entre a suposta omissão do Defendente e a não prestação de contas pela Fecomércio/RJ e Orlando Santos Diniz, ou mesmo os supostos danos ao Erário aventados.

Para que se concretizasse a responsabilidade do Defendente seria indispensável a comprovação do **nexo de causalidade** entre esta e o efeito da conduta que a Lei pretende evitar.

A própria Fecomércio/RJ, em suas Alegações de Defesa (Peça 47, p. 8), informou que **‘todos os serviços prestados pelos escritórios, em sua larga maioria [...] eram concretizados diretamente pelo Sr. Orlando Santos Diniz, assim como o acompanhamento dos serviços.’**

E complementa a Fecomércio/RJ, em sua defesa, que todas as ‘despesas incorridas com assessoria jurídica consideradas comuns às três entidades foram rateadas com base no já mencionado termo de cooperação técnica, **cuja autorização de transferências do SESC/ARRJ e do SENAC/ARRJ para a Fecomércio/RJ arcar com as despesas respectivas cabia exclusivamente ao Sr. Orlando Santos Diniz**’.

Ou seja, todos os serviços prestados no âmbito do presente Termo eram concretizados diretamente pelo Sr. Orlando Santos Diniz, assim como o acompanhamento dos serviços e até mesmo a liberação dos valores.

Cabe destacar, por fim, que a gestão do Sr. Orlando Santos Diniz, maculada por supostos desvios, foi objeto operação intitulada ‘Jabuti’, no qual o Defendente jamais foi citado.

Resta evidente, com efeito, a ausência de nexo de causalidade entre a suposta omissão do Defendente e as irregularidades constatadas por esta E. Corte de Contas no âmbito da presente Tomada de Contas.

Os argumentos acima aduzidos também deixaram de ser apreciados quando do proferimento do acórdão ora embargado. Nesse sentido, a presente omissão deve ser sanada.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Embargante o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, de modo a sanar as obscuridades e omissões acima referidas, identificadas no Acórdão n.º 1297/2022-TCU- 1ª Câmara”. (grifos constam do original)

5. Transcrevo o inteiro teor dos embargos opostos pela Fecomércio/RJ contra o citado acórdão 1297/2022-TCU-1ª Câmara¹:

“A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FECOMÉRCIO/RJ, já devidamente qualificada nos autos da Tomada de Contas Especial acima epigrafada, por meio dos seus advogados bastante constituídos, vem tempestivamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso III, e 287 e seguintes do Regimento Interno do TCU (RITCU), opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do r. Acórdão nº 1297/2022-TCU-1ª Câmara (peça 334), e dos elementos que o instruem Relatório (peça 336) e Voto (peça 335), que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela Fecomércio/RJ, julgou irregulares as contas da federação, do Sr. Marcelo José Salles de Almeida e do Sr. Orlando Santos Diniz, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Sesc ARRJ e do Senac ARRJ de dívida referente aos valores indicados, e, individualmente, na multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito adiante deduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida que devem ser opostos, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 30, isto é, da data da notificação da decisão que, no caso, se deu no dia 06.05.2022, sexta-feira, por meio do recebimento do Ofício 11847/2022-TCU-Seproc (peça 345), que consubstanciou a notificação do julgamento realizado pelo acórdão ora embargado.

Nos termos do art. 185 do RITCU, na contagem dos prazos se exclui o dia do início e se inclui o dia do vencimento, começando a correr a partir do primeiro dia útil em que houver expediente no Tribunal, na hipótese vertente, em 09.05.2022, segunda-feira, de modo que o prazo de 10 (dez) dias se encerra na data de hoje, 18.05.2022 (quarta-feira), demonstrando a tempestividade da presente irrisignação.

II – OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE ESPECÍFICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGANTE A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Especificamente em relação à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), imputa-se a irregularidade relativa à ‘omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015’.

¹ Peça 361.

É fato inconteste que a Fecomércio/RJ não apresentou prestação de contas no prazo assinalado no Termo de Cooperação Técnica, vindo a fazer, com muito esforço, somente após o afastamento do ex-Presidente ORLANDO SANTOS DINIZ e a subsequente assunção da atual Diretoria da entidade sindical a partir de 26/02/2018.

Após hercúleo labor, foi elaborado um detalhado relatório (peça 48) pela auditoria externa contratada especificamente para esse mister que foi apresentado, com toda a documentação pertinente (peças 49 a 308), tanto em sede de alegações de defesa nesta tomada de contas especial, como também ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, prestação de contas apta a demonstrar, ainda que parcialmente, a boa e regular aplicação dos recursos discutidos.

Ao se manifestar sobre essa documentação, o ilustre Ministro Relator assim se manifestou (item 16 do Voto, peça 335):

‘16. A documentação carreada aos autos pela Fecomércio/RJ em sede de alegações de defesa não pode ser aceita como prestação de contas, visto que se trata de documentos esparsos que não têm o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados à Fecomércio/RJ, ao longo dos exercícios de 2015 a 2017, e as despesas efetuadas pela referida entidade no âmbito do termo de cooperação’.

Em reforço, trasladou-se ao voto (peça 335) trecho do parecer do MP/TCU sobre as alegações apresentadas (peça 325), dos quais destacamos as seguintes passagens:

‘9. Compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que a documentação juntada pela Fecomércio-RJ em sede de alegações de defesa não constitui prestação de contas ordenada que permita concluir pela regularidade das transferências realizadas. A Secex- TCE destaca que os documentos apresentados perfazem mais de 128 mil páginas, com documentos repetidos e outros que, aparentemente, não têm relação com o tema do processo (peça 322, p. 13, parágrafo 10).

10. Um dos principais documentos apresentados pela Fecomércio-RJ é um relatório de auditoria elaborado por uma empresa de advocacia que teve por objetivo revisar os procedimentos adotados pela entidade para contratação de serviços de advocacia em geral e ‘avaliar se os serviços estavam sendo executados da forma contratada’ para validar ‘o ‘contas a pagar’ com saldos e desembolsos ocorrido de 1/12/2015 a 31/12/2017’ (peça 48, p. 2). Trata-se de documento que não se presta, portanto, a demonstrar a regularidade do rateio das despesas pelas três entidades. (...)

13. A meu ver, os documentos colacionados não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, a efetiva execução dos serviços ou aquisição dos bens, e o atendimento às finalidades institucionais do Sesc-RJ e do Senac-RJ proporcionalmente aos valores repassados por elas à Fecomércio-RJ. Considero, inclusive, que o critério de rateio estabelecido com base na arrecadação é inadequado, podendo ter levado ao enriquecimento ilícito da Fecomércio-RJ, que possivelmente não contribuiu em montante proporcional aos serviços dos quais usufruiu diretamente’.

Diante desses argumentos, concluiu-se pela inexistência de elementos que possam concluir pela boa e regular aplicação dos recursos repassados, julgando, assim, as contas dos envolvidos como irregulares, impingindo-lhes pesadíssimas sanções de ressarcimento do suposto débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Como se observa da fundamentação do voto condutor do acórdão ora embargado, o TCU recusou-se a realizar a análise da documentação apresentada pela Fecomércio/RJ a título de prestação de contas, sob a alegação genérica de que a referida prestação de contas ‘se trata de documentos esparsos que não têm o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados à Fecomércio/RJ, ao longo dos exercícios de 2015 a 2017, e as despesas efetuadas pela referida entidade no âmbito do termo de cooperação’. Destacou-se que ‘a documentação juntada pela Fecomércio-RJ em sede de alegações de defesa não constitui

prestação de contas ordenada que permita concluir pela regularidade das transferências realizadas’, mas não se aponta de forma precisa e clara o porquê dessa conclusão.

Ora, o relatório de auditoria colacionado (peça 48) faz um minucioso exame de cada um dos contratos e da prestação de contas apresentadas pelos escritórios contratados, cujas despesas foram rateadas entre a Fecomércio/RJ, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, com base no referido Termo de Cooperação Técnica nos exercícios de 2015 a 2017; demonstra exatamente os contratos celebrados, seus objetos e, quando o caso, documentação comprobatória dos serviços prestados.

Há despesas sem comprovação? Há! Alguns escritórios contratados se recusaram a prestar as informações necessárias. Ainda assim, fora realizadas diversas diligências para tentar comprovar as atividades realizadas. Na maioria dos casos, porém, foi possível apresentar documentação comprobatória da aplicação dos recursos, não analisadas pelo TCU.

Há documentos repetidos? Sim! Houve a repetição de documentação porque houve casos em que escritórios distintos atuaram no mesmo processo, atuando de forma conjunta, de modo que mais de um contratado apresentou o mesmo documento comprobatório da atividade respectiva. Trata-se, à toda evidência, de algo natural, ainda que não frequente, que jamais poderia justificar uma recusa do órgão de controle externo de examinar as contas apresentadas!

Do mesmo modo, há a informação genérica de que foram acostados documentos que ‘aparentemente’ não têm relação com o tema do processo em tela. Uma repetição da informação feita pela unidade técnica (peça 322, p. 13, parágrafo 10), mas que a federação jamais foi chamada a esclarecer a sua pertinência. Sequer sabemos que documentos seriam esses! Ainda assim, mesmo que existam documentos apresentados sem relação com o feito, tal fato não afasta o dever de o órgão de controle analisar as contas apresentadas. **Sem a análise da prestação de contas apresentada pela Fecomércio/RJ, ainda que intempestivamente, não é possível imputar o débito.**

Deveras, é assente na jurisprudência desse TCU que

‘[o] **princípio da verdade material**, que rege o processo no âmbito do TCU, faz com que, mesmo diante da revelia, não sejam reputados verdadeiros os fatos imputados ao responsável **antes da análise dos elementos constantes nos autos**’ (Acórdão 341/2010-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman)

Isto é, diante do princípio da verdade material, apresentada documentação a título de prestação de contas, tal documentação deve ser analisada antes que se possa imputar qualquer débito aos responsáveis, sob pena de a imputação ser realizada por mera presunção, o que é inviável.

Também nessa linha de raciocínio, o fato de a documentação acostada pela Fecomércio/RJ perfazer mais de 128 mil páginas é, igualmente, irrelevante. Em primeiro lugar, não existe limite legal para apresentação de documentos. De outra banda, a vasta documentação acostada representa exatamente os documentos que os escritórios contratados apresentaram à Fecomércio/RJ como comprovação dos serviços prestados. Muitos são cópias integrais de processos que atuaram e que justificariam os repasses e o rateio das despesas entre as entidades do Sistema Fecomércio RJ (Fecomércio RJ, Sesc ARRJ e Senac ARRJ), daí o grande volume de páginas.

Ademais, não se pode olvidar que estamos diante de documentos referente à atuação de **mais de 30 (trinta) diferentes escritórios de advocacia**, em dezenas de diferentes feitos e casos de alta complexidade, **por 2 (dois) anos** (de dezembro de 2015 a dezembro de 2017), envolvendo recursos que, atualizados até março de 2022, com juros de mora, equivalem a quase a **R\$ 300.000.000,00** (trezentos milhões de reais) (R\$ 227.679.100,34 do Sesc ARRJ + R\$ 66.050.023,39 do Senac ARRJ = R\$ 293.729.123,73)!

A Fecomércio/RJ está sendo condenada a ressarcir esse volume de recursos, sem que suas contas fosse efetivamente analisadas, porque apresentou documentos demais?!?!?!?

Afirmou-se que ‘os documentos colacionados não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, a efetiva execução dos serviços ou aquisição dos bens, e o atendimento às finalidades institucionais do Sesc-RJ e do Senac-RJ proporcionalmente aos valores repassados por elas à Fecomércio-RJ’, sem examinar um único documento, sem indicar a razão dessa conclusão, tudo de forma genérica e vaga, o que contraria os postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ora, se o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe a qualquer pessoa a obrigatoriedade de prestar contas de recursos públicos recebidos, por outro lado **impõe aos órgãos responsáveis o dever legal de analisar as contas apresentadas** por quem tem obrigação de apresentá-las.

Assim é que, no caso dos autos, estamos diante de diversas **omissões** que maculam o julgamento das contas da Fecomércio/RJ, mas que podem ser sintetizadas na constatação de que essa colenda Corte de Contas se omite no dever de analisar as contas apresentadas, sem qualquer justificativa plausível.

128 mil páginas de documentos, apresentados de forma organizada, com um relatório de mais de 80 páginas tratando de cada um dos serviços prestados pelos escritórios contratados, foram simplesmente ignorados! Estão desorganizados? Exija-se organização! Há documentos ‘aparentemente’ impertinentes? Que se exija os esclarecimentos quanto à pertinência ao caso. Há documentos repetidos? Qual a razão? Sem razão? Excluam-se dos autos.

Essas (e outras) questões também foram apresentadas em memoriais apresentados (peça 329), mas em nenhum momento os argumentos e fundamentos ali trazidos, mercê das manifestações técnicas produzidas (peças 315 e 322), foram apreciados, o que robustece a **omissão** aqui apontada.

III – OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CHAMAMENTO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA OMISSOS

Também foi suscitada na sua defesa (peça 48) e nos memoriais apresentados (peça 329) a questão referente à necessidade de chamamento dos escritórios omissos na presente tomada de conta especial, com base no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1996, segundo o qual compete a esse colendo Tribunal de Contas da União julgar ‘as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário’.

Deveras, com base na referida disposição legal, a Fecomércio/RJ, diante da recursa injustificada dos escritórios faltosos no sentido de apresentar relatório de atividades no bojo dos contratos firmados com a Fecomércio/RJ, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, requereu a citação daqueles escritórios de advocacia, na qualidade de terceiros solidários, para apresentarem alegações de defesa ou o recolhimento dos débitos respectivos, não contemplados na prestação de contas ora apresentada. Foram esses os escritórios indicados para citação:

ESCRITÓRIO	CNPJ
ADVOCACIA GONÇALVES COELHO	58.414.954/0001-20
ALMEIDA E TEIXEIRA	14.919.128/0001-68
FERREIRA LEÃO	14.853.179/0001-34
OLIVEIRA & BRAUNER	07.736.919/0001-86

Nada obstante não houve qualquer manifestação dessa colenda Corte de Contas a respeito desse pleito, caracterizando, outrossim, **omissão** passível de supressão no julgamento dos presentes empachos.

IV – OMISSÃO QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DAS PARTES E QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO OU ERRO GROSSEIRO – PARA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Nos termos da legislação de regência, nas hipóteses em que esse egrégio Tribunal de Contas julgar as contas irregulares, faz-se necessária a fixação da responsabilidade de cada parte, ainda que seja solidariamente, a fim de delimitar a participação de cada um para a ocorrência do suposto dano ao erário, o qual também precisa ser comprovado, a participação de cada um no dano, afora o comportamento das partes após os fatos, isto é, se agiu de forma colaborativa na minimização do eventual prejuízo ao erário, se a pessoa jurídica envolvida possui ou não outro administrador que não o faltoso, se este novo gestor passou a adotar providências no sentido de regularizar as falhas etc.

Sendo assim, pode-se inferir que o Acórdão embargado incorreu em grave **omissão** em não ter individualizado a conduta da Fecomércio/RJ e a do seu ex-Presidente, o Sr. Orlando Santos Diniz, ambos condenados de forma indistinta, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa ficam prejudicados em sede recursal.

À vista disso, obstaculizou-se a função endoprocessual da fundamentação/motivação das decisões, que, segundo Fredie Didier Jr.¹

‘(...) permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão’.

Igualmente, não se conduziu qualquer juízo acerca da culpabilidade dos agentes, se agiram com dolo ou erro grave, imprescindível para caracterização da aplicação da sanção, sob pena de se instaurar a responsabilidade objetiva, o que é exceção em nosso ordenamento jurídico. Caracterizada está, por conseguinte, outra **omissão** que deve ser expurgada por meio do julgamento dos presentes embargos de declaração.

V – OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA

Da leitura do Relatório (peça 336), do Voto (peça 335) ou mesmo do acórdão embargado (peça 334) não se observou qualquer laivo de procedimento dosimétrico, com a eleição de atenuantes e agravantes, o que, na realidade, é resultado do tratamento uniforme – ao menos aos defendentes no enquadrados na mesma falta – que o TCU concedeu, o que foi objeto de apontamento do tópico anterior.

1 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao direito Processual Civil de Conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 357.

No Voto condutor (peça 335) do Acórdão embargado, asseverou o ilustre Relator:

‘Ressalto, por fim, que relativamente à dosimetria da pena, propugnei maior valor da multa para a Fecomércio/RJ e para o Sr. Orlando Santos Diniz, tendo em vista a conduta desses responsáveis ser de maior gravidade, além do fato de que o Sr. Orlando Santos Diniz ter sido citado na condição de presidente dos conselhos regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ, bem como na condição, simultaneamente, de dirigente da entidade omissa na prestação de contas.’

Relator simplesmente atesta que considerou as condutas da Fecomércio/RJ e do Sr. Orlando Santos Diniz exatamente idênticas. Não considerou elementos de diminuição da pena

ou mesmo atenuantes ou agravantes, como o fato de a federação possuir nova direção, diversa do ex-gestor faltoso, o Sr. Orlando Santos Diniz; que vem colaborando com a verdade material e os esclarecimentos dos fatos, apresentando, ainda que intempestiva, eis que essa obrigação deveria ter sido cumprida na gestão do Sr. Orlando Diniz, a prestação de contas, com robusta documentação sobre como os recursos foram empregados.

Ademais, levou em consideração da dosimetria elementos que são próprios, exclusivos, do Sr. Orlando Santos Diniz, como o ‘fato de que o Sr. Orlando Santos Diniz ter sido citado na condição de presidente dos conselhos regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ, bem como na condição, simultaneamente, de dirigente da entidade omissa na prestação de contas’, mas transferindo essa condição pessoal do ex-Presidente para a federação, pessoa jurídica distinta do seu ex-gestor.

Percebam, Excelências, que, embora não tenha examinado de forma pormenorizada, como lhe competia, eventuais atenuantes e agravantes, as poucas agravantes que foram consideradas eram exclusivas do Sr. Orlando Santos Diniz, mas foram comunicadas – indevidamente, ressalte-se – à Fecomércio/RJ, eis que o valor da multa foi a mesma para ambos, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Denota-se, assim, outra pecha no julgado, referente à **omissão** quanto ao dever de motivação do ato administrativo, mais precisamente diante da ausência de fundamentação adequada na dosimetria da pena imposta e da individualização da conduta de cada um dos responsáveis (também tratado no tópico anterior), a fim de justificar a imposição da pesada sanção pecuniária.

VI – CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, serve a presente petição para requerer sejam estes Embargos de Declaração **CONHECIDOS** e, por fim, **PROVIDOS**, para o fim de eliminar as omissões acima apontadas, conferindo-lhes os necessários efeitos infringentes.

Pede e espera acolhimento”.

É o relatório.